

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2016

(Do Sr. CABO SABINO)

Isenta de tributação as lâmpadas fluorescentes e de LED, constantes dos NCM 8539.31.00 e 8543.70.99, respectivamente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentas do recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto sobre a Importação as operações envolvendo lâmpadas fluorescentes e de LED, constantes dos NCM 8539.31.00 e 8543.70.99, respectivamente.

Art. 2º O disposto no art. 1º terá vigência por um ano após a publicação desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria Interministerial nº 1.007, de 31 de dezembro de 2010, dos Ministros de Estado de Minas e Energia, da Ciência e Tecnologia e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, determina o fim do comércio de lâmpadas incandescentes de baixa eficiência energética de forma progressiva até 30 de junho de 2016.

Assim, os brasileiros foram obrigados a adquirir lâmpadas de maior eficiência energética, como é o caso das fluorescentes e de LED. Ocorre, como se sabe, que esses modelos, embora mais eficientes e econômicos, são um tanto mais caros que as lâmpadas incandescentes.

A presente proposição dispõe sobre isenção temporária de IPI e II nas operações com lâmpadas fluorescentes e de LED, com o objetivo de permitir a substituição progressiva da iluminação dos lares brasileiros a um custo menor.

Se, por um lado, o projeto pode acarretar renúncia de receita, por outro importa em economia energética e, assim, desenvolvimento sustentável. Os gastos tributários de curto prazo, portanto, são mais que compensados pelos ganhos ecológicos e energéticos de longo prazo.

Confiantes nessas razões, esperamos a aprovação do projeto pelos Eminentíssimos Pares.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 2016.

CABO SABINO
DEPUTADO FEDERAL PR-CE